



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

TERMO DE CONCILIAÇÃO N.º 005/2021/CCAF/CGU/AGU-CSM

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada, na forma da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, pelo **MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA – MTP**, na figura do seu Ministro de Estado, na forma da Medida Provisória n.º 1.058, de 27 de junho de 2021 e do Decreto n.º 10.761, de 2 de agosto de 2021, e pela **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, na figura do Procurador-Geral da União, por delegação do Advogado-Geral da União, na forma do art. 4º, inc. VI, da Lei Complementar n.º 73/93, do Decreto n.º 10.608, de 25 de janeiro de 2021 e do art. 2º, inciso II, da Portaria AGU n.º 173, de 15 de maio de 2020; a **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC**, autarquia de natureza especial, neste ato representada pelo seu Diretor-Superintendente, após deliberação da Diretoria Colegiada, na forma do art. 4º da Lei n.º 12.154, de 23 de dezembro de 2009; a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA – UFV**, Fundação instituída e criada pelo Decreto-Lei n. 570 de 08 de maio de 1969, com sede na Avenida Peter Henry Rolfs, s/n, *Campus Universitário*, Viçosa-MG, neste ato representada pelo Seu Reitor; pela PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, na figura do Procurador-Geral Federal, na forma da Lei n.º 10.480, de 02 de julho de 2002, neste ato representando a PREVIC e a UFV, para os fins da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997 e na forma da delegação do Advogado-Geral da União, prevista no art. 3º, da Portaria AGU n.º 173, de 15 de maio de 2020; o **AGROS - INSTITUTO UFV DE SEGURIDADE SOCIAL**, entidade fechada de previdência complementar (EFPC), neste ato representada pelo Diretor-Geral, conforme art. 27, § 5º, do Estatuto do AGROS; a **ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES DO AGROS PLANO B - APAGROS**, sociedade civil sem fins lucrativos, neste ato representada pelo Diretor Presidente, nos termos do art. 20, II, do Estatuto da APAGROS, resolvem, perante a CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - CCAF/CGU/AGU, encerrar conflito referente à devolução, pelo ente privado (AGROS), dos valores



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

aportados pela Universidade Federal de Viçosa, por meio de seu orçamento fixado pelo Orçamento-Geral da União (OGU), em plano de previdência considerado irregular pela PREVIC após o advento do Regime Jurídico Único com a Lei nº 8.112/1990 (“PLANO B”). A resolução dessa questão gera o conseqüente reconhecimento do cumprimento do objeto “b” (“*b*) assegurar a existência ou não de recursos de origem pública no plano B.”), previsto na CLÁUSULA PRIMEIRA, do Termo de Ajustamento de Conduta S/N, de 30 de julho de 2013, firmado pelo AGROS com a PREVIC (seq. 168 do NUP nº 44011.007496/2017-45) e, portanto, permite a instauração das providências administrativas, nos termos da legislação vigente, para criação de um plano de contribuição definida (CD).

CONSIDERANDO que, entre maio de 1980 e dezembro de 1990, o AGROS - Instituto UFV de Seguridade Social administrou plano de benefícios para participantes vinculados à Universidade Federal de Viçosa (UFV) e a outros patrocinadores, nos quais o custeio dos planos era feito pelos participantes, que contribuía com um percentual do salário, e pela Universidade Federal de Viçosa (UFV), que, por sua vez, na qualidade de patrocinadora-instituidora, aportava um percentual sobre a folha de pagamento (seq. 61 do NUP nº 44011.007496/2017-45);

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei nº 8.112/1990, que instituiu o Regime Jurídico Único (RJU) dos servidores públicos no âmbito federal, não foi mais possível o oferecimento de benefícios previdenciários de natureza complementar aos servidores então abarcados pelo RJU;

CONSIDERANDO que os participantes do AGROS, então, foram separados em duas massas distintas, quais sejam:

A) PLANO A: Massa constituída por participantes já assistidos (aposentados no regime geral) e por aqueles mantidos no regime CLT que permaneceram no Plano Previdenciário Celetista; cadastrado sob CNPB nº 1980.0008-83; seu último regulamento aprovado pela SPC em 15/12/2009, por meio da Portaria SPC/DITEC nº 3.230/2009; recebeu aportes entre maio/1980 e dezembro/1990.



**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

B) PLANO B: Composto pela massa de participantes que, em 1992, migrou para o RJU, sendo apartada e um plano de benefícios denominado Plano de Benefícios Previdenciário Estatutário (Plano B RJU), sob o Cadastro Nacional de Plano de Benefícios, CNPB nº 1992.0001-74, que não teve o seu regulamento aprovado pela SPC/PREVIC.

CONSIDERANDO que as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) que estavam na situação abrangida pela Nota Técnica DELEG nº 99/2006 deveriam apurar os valores aportados pela União, suas Autarquias e Fundações, em favor dos participantes, desde o início das contribuições e não somente após o advento do regime jurídico único, com a distinção das contribuições destinadas ao custeio previdenciário daquelas destinadas ao custeio administrativo, com o objetivo, portanto, de que esses valores fossem alocados em fundo previdenciário, para posterior devolução à Patrocinadora.

CONSIDERANDO que a não segregação de recursos entre os planos administrados pelo AGROS ensejou a celebração, em 30 de julho de 2013 (DOU de 12/08/2014), entre o AGROS, a UFV e a PREVIC, do Termo de Ajustamento de Conduta S/N (processo nº 45183.000042/2014-91 / seq. 168 do NUP nº 44011.007496/2017-45), cujo objeto era: A) A segregação de recursos dos Planos A (CLT) e Plano B (RJU), administrados pelo AGROS – Instituto UFV de Seguridade Social; B) A comprovação da inexistência de recursos de origem pública no Plano B (RJU).

CONSIDERANDO que o objeto “a)” do TAC restou cumprido pelo AGROS, ocorrendo a necessária segregação, mas que permaneceu a discussão acerca da existência de recursos públicos passíveis de devolução no PLANO B (fl. 3 do seq. 18 do NUP nº 44011.007496/2017-45).

CONSIDERANDO que, através do PARECER n. 00010/2019/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU (seq. 28 do NUP nº 44011.007496/2017-45), a PREVIC manifestou entendimento de que a titularidade para discutir a respeito do ressarcimento dos recursos em comento seria da UNIÃO, o que, posteriormente, também



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

foi confirmado em reunião pela SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA (seqs. 52 e 58 do NUP nº 44011.007496/2017-45).

CONSIDERANDO que o art. 32, inciso II, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, estabelece que compete à Advocacia-Geral da União avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoas jurídicas de direito público;

CONSIDERANDO que a CCAF/CGU/AGU, regulada pelo Decreto nº 10.608, de 25 de janeiro de 2021, possui, conforme especialmente previsto no art. 18, inciso III, alínea “d”, do seu Anexo I, a competência para dirimir, por meio de conciliação, dentre outros, as controvérsias que envolvam particulares e órgãos ou entidades públicas federais, nos casos previstos no regulamento de que trata o §2º do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

CONSIDERANDO que a projeção de valores descrita no ANEXO I deste acordo tem como data-base de cálculo o mês de junho de 2021, com previsão de início do pagamento para o dia 31 de dezembro de 2021 e término das parcelas em 31 de março de 2022;

CONSIDERANDO o inteiro teor do processo conciliatório, desenvolvido no âmbito da NUP nº 44011.007496/2017-45, sobre o qual se sustenta a solução abaixo exposta;

RESOLVEM as partes celebrar a presente conciliação nos seguintes termos:

I – DO OBJETO DO ACORDO

CLÁUSULA PRIMEIRA: As partes têm como justo e acordado, neste ato, que o **AGROS** restituirá à **UNIÃO** o valor de **R\$ 411.114.018,78** (quatrocentos e onze



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

milhões, cento e quatorze mil, dezoito reais e setenta e oito centavos), conforme descrito no ANEXO I deste Acordo.

§ 1º - O valor referido no *caput* desta Cláusula foi apurado pela União e pelo AGROS com base no valor nominal do ativo total, nas provisões matemáticas e nas reservas de contingência do PLANO B, na data-base de junho de 2021, na forma descrita no ANEXO I deste Acordo.

§ 2º - Os recursos para fins de pagamento do valor referido no *caput* desta Cláusula serão oriundos, preferencialmente, da reserva especial, da reserva de contingência e do fundo administrativo do PLANO B, sem prejuízo de utilização, pelo AGROS, de outros recursos ou fontes financeiras.

II – DA FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA SEGUNDA: O AGROS manifesta concordância e compromisso em ressarcir à UNIÃO o valor mencionado na CLÁUSULA PRIMEIRA, mediante recolhimento **através de Guia de Recolhimento da União – GRU**, com os seguintes códigos: Código **GRU 13802-9**, Unidade Gestora/Gestão: **154051/15268 - Universidade Federal de Viçosa**.

§ 1º - O montante mencionado na CLÁUSULA PRIMEIRA **será pago em 4 (quatro) parcelas consecutivas e iguais no valor de R\$ 102.778.504,70** (cento e dois milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e quatro reais e setenta centavos), observando a seguinte ordem e respectivos vencimentos:

- 1ª parcela: até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura e homologação do acordo;
- 2ª parcela: até 31 de janeiro de 2022;
- 3ª parcela: até 28 de fevereiro de 2022; e
- 4ª parcela: até 31 de março de 2022.



**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

§ 2º - O AGROS poderá antecipar, total ou parcialmente, o pagamento dos valores referentes a cada parcela mencionada no § 1º desta Cláusula.

§ 3º - A antecipação de pagamento prevista no § 2º desta Cláusula não enseja qualquer tipo de desconto ou redução no valor da parcela antecipada ou no valor de eventuais parcelas subsequentes ainda devidas.

§ 4º - As 2ª, 3ª e 4ª parcelas só serão consideradas quitadas caso tenha ocorrido o adimplemento das parcelas anteriores. No caso de haver inadimplência em qualquer uma delas, os valores destes pagamentos serão considerados para fins de quitação dos valores referentes às parcelas em atraso.

§ 5º - Em caso de atraso nos pagamentos previstos no § 1º desta Cláusula e/ou pagamento em valor a menor do que o fixado para cada parcela, o montante inadimplido será atualizado pela **taxa SELIC** acumulada até o dia do pagamento, bem como acrescido de **multa moratória de 2%** (dois por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA: O AGROS realizará **desinvestimentos** para obtenção dos recursos necessários para o pagamento dos valores objeto deste Acordo, na forma pactuada nas CLÁUSULAS PRIMEIRA e SEGUNDA.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os desinvestimentos necessários para o pagamento dos valores objeto deste Acordo, na forma pactuada nas CLÁUSULAS PRIMEIRA e SEGUNDA, serão efetuados pelo preço de mercado do ativo.

III – DA CIENTIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO
--

CLÁUSULA QUARTA: No prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de pagamento de cada uma das parcelas mencionadas na CLÁUSULA SEGUNDA, o AGROS enviará **comprovação do cumprimento da respectiva parcela.**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

§ 1º - Os comprovantes de pagamentos deverão ser encaminhados por meio de ofício (ou outra forma de notificação), via sistema SEI, à PREVIC, à SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA e à SUBSECRETARIA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA ou através de correio eletrônico direcionado aos seguintes endereços: sppc.gab@economia.gov.br;

§ 2º - O AGROS, no prazo de até 10 (dez) dias corridos da quitação de cada uma das parcelas mencionadas na CLÁUSULA SEGUNDA, encaminhará para a CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - CCAF/CGU/AGU, via e-mail (direcionado aos endereços “cgu.ccaf@agu.gov.br” e “carolina.monteiro@agu.gov.br”), **comprovante de cumprimento do ajuste**, para registro nos autos.

CLÁUSULA QUINTA: No prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da documentação referida na CLÁUSULA QUARTA, a UNIÃO encaminhará ofício ou outra forma de notificação, como, por exemplo, e-mail, ao AGROS, manifestando sua ciência e declarando a quitação quanto à respectiva parte adimplida.

CLÁUSULA SEXTA: Em atenção à CLÁUSULA SEGUNDA¹ do Termo de Ajustamento de Conduta S/N, de 30 de julho de 2013, firmado entre AGROS e PREVIC, fica estabelecido que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de pagamento da última prestação, o AGROS encaminhará para a PREVIC documentação comprobatória da integral restituição dos valores aportados pela Patrocinadora no PLANO B.

¹ “(...) Resolvida eventual pendência junto à Patrocinadora Pública, ou caso se conclua pela inexistência de débito, será expedido documento, denominado “Termo de Quitação”, que também deverá ser apresentado à PREVIC (...)”



**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

CLÁUSULA SÉTIMA: O cumprimento dos compromissos estabelecidos no presente Termo de Conciliação é de responsabilidade das partes que o firmam, por meio de seus representantes.

IV – DA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES
--

CLÁUSULA OITAVA: Com o recebimento integral do valor de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA, a UNIÃO outorga ao AGROS **plena e geral quitação quanto aos deveres** relacionados com a devolução dos valores aportados pela Universidade Federal de Viçosa – UFV, na condição de patrocinadora-instituidora.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ambas as partes se declaram cientes de que a fixação deste ajuste implica **renúncia expressa, em caráter irrevogável e irretratável, a quaisquer pretensões** ao recebimento de valores ou prestações de outra espécie decorrentes de ou relacionados ao tema de recursos públicos aportados no PLANO B, salvo em caso de descumprimento, por quaisquer das partes, do acordado no presente ajuste.

CLÁUSULA NONA: O cumprimento do presente acordo pelo AGROS, com o pagamento integral do valor pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, importará em reconhecimento, pela PREVIC, de **atendimento pleno e geral do objeto “b”** “(b) *assegurar a existência ou não de recursos de origem pública no plano B.*”), previsto na CLÁUSULA PRIMEIRA, do Termo de Ajustamento de Conduta S/N, de 30 de julho de 2013, firmado pelo AGROS com a PREVIC.

PARÁGRAFO ÚNICO: As partes declaram que a plena quitação da obrigação estabelecida no objeto “b” “(b) *assegurar a existência ou não de recursos de origem pública no plano B.*”), previsto na CLÁUSULA PRIMEIRA, do Termo de Ajustamento de Conduta S/N, de 30 de julho de 2013, firmado pelo AGROS e pela UFV com a



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

PREVIC, permite a adoção das providências administrativas, nos termos da legislação vigente, para a criação de um plano de contribuição definida (CD), na forma das CLÁUSULAS DÉCIMA PRIMEIRA a DÉCIMA QUINTA do presente Termo.

V - DA EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente Acordo constitui-se **título executivo extrajudicial**, nos termos do art. 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil (CPC) e art. 32, § 3º, da Lei nº 13.140, de 2015.

VI – DA CRIAÇÃO DE PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O AGROS manifesta compromisso em dar continuidade, junto à PREVIC e/ou outros órgãos e entidades competentes, às medidas para criação do plano CD em substituição ao PLANO B, de benefício definido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Somente será possível a aprovação de novo plano de benefício de caráter previdenciário após a **integral restituição dos valores especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA** deste acordo, sem prejuízo da adoção, pelo AGROS, das providências administrativas que, nos termos da legislação vigente, possam ser realizadas em momento anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O AGROS **deverá criar** um plano de benefício de caráter previdenciário na modalidade de contribuição definida, denominado **PLANO CD**, nos termos da legislação vigente.



**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

§ 1º - O PLANO CD a ser constituído **deverá necessariamente contemplar todos os recursos remanescentes** e os valores atribuídos às pessoas naturais vinculadas ao plano atualmente existente, denominado PLANO B, de modalidade benefício definido.

§ 2º - Os recursos remanescentes do PLANO B após a restituição dos valores especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA **deverão ser alocados no PLANO CD, devendo o regulamento prever prazo de carência para resgate conforme a legislação vigente, a contar da alocação.**

§ 3º - Os participantes do PLANO B que estejam em usufruto do direito a benefício previdenciário com características de prestação continuada serão recepcionados no PLANO CD na condição de assistidos e receberão, na forma prevista em regulamento, um benefício previdenciário programado, de acordo com o respectivo saldo de conta individual, não remanescendo quaisquer obrigações de custeio dos benefícios por parte da Universidade Federal de Viçosa – UFV ou por parte da União.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O PLANO B será mantido em funcionamento pelo prazo estritamente necessário para que haja a alocação dos recursos remanescentes no PLANO CD, não podendo ser superior a 6 (seis) meses, ocasião em que o PLANO B deverá ser extinto.

§ 1º - O prazo de 6 (seis) meses, mencionado no *caput*, será contado a partir da aprovação do PLANO CD.

§ 2º - Excepcionalmente, na hipótese devidamente reconhecida pela PREVIC de caso fortuito, de força maior ou de outra situação justificada pelo AGROS, o prazo mencionado no *caput* poderá ser prorrogado, uma única vez, por até mais 6 (seis) meses.

§ 3º - Em caso de descumprimento injustificado do prazo previsto no *caput*, a PREVIC adotará as medidas cabíveis de fiscalização e apuração dos fatos, no âmbito de sua competência.



**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O AGROS manifesta ciência de que a efetiva criação do PLANO CD depende de atendimento à legislação pertinente ao tema e de que é necessária a completa observância do procedimento administrativo previsto para tanto nas normas legais e infralegais cabíveis.

VII – DO NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Eventual descumprimento dos compromissos assumidos no presente Termo de Conciliação é de responsabilidade originária de cada entidade signatária.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O não pagamento tempestivo da integralidade das parcelas pactuadas implicará em um **período de tolerância de 60 (sessenta) dias**, a contar da data definida para pagamento da última parcela (31/03/2021), para quitação, permanecendo o presente Acordo vigente com as mesmas condições originalmente pactuadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente Acordo **será considerado rescindido** caso transcorra o prazo previsto no *caput* desta Cláusula sem o adimplemento, pelo AGROS, da integralidade dos valores devidos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Em caso de rescisão do Acordo nos termos da Cláusula Décima Sétima, a integralidade do valor inadimplido pelo AGROS será atualizada pela taxa SELIC acumulada desde o dia 1º de janeiro de 2022 até o dia do pagamento, bem como acrescida de multa moratória no valor de 2% (dois por cento).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Na hipótese de descumprimento dos termos firmados neste ajuste e sua rescisão, a parte prejudicada poderá promover a **execução judicial do Acordo**.

VIII – DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
--

CLÁUSULA VIGÉSIMA: O presente TERMO DE CONCILIAÇÃO segue subscrito, por parte da UNIÃO, por representante do Ministério do Trabalho e Previdência, após autorização prévia e cópia do Advogado-Geral da União, diretamente, ou pelo Procurador-Geral da União, em decorrência da delegação prevista no art. 2º, inciso II, alínea “a”, da Portaria AGU nº 173, de 15 de março de 2020 (DOU de 18 maio de 2020), e pelo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, ambos na forma do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.469, de 1997 e do Decreto 10.201/2020; por parte da PREVIC, pelo seu Diretor-Superintendente, após deliberação por sua Diretoria Colegiada, na forma do art. 4º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009 e dos arts. 10 e 27 do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017; e, por parte do AGROS, pelo Diretor-Geral, após deliberação do seu Conselho Deliberativo, na forma dos art. 27, § 5º, c/c arts. 35 e 36 do seu Estatuto Social, e por parte da UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA – UFV, após deliberação do seu Conselho Universitário (CONSU), órgão superior de deliberação de administração da UFV, na forma do art. 6 do Estatuto da Universidade Federal de Viçosa e no art. 5 do Regimento Interno do Conselho Universitário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: A assinatura desse acordo pelo Sr. Diretor da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF/CGU/AGU enseja a homologação imediata do acordo, na forma do art. 40, inciso XII, do Decreto nº 10.608 de 25 de janeiro de 2021, conforme delegação prevista do art. 6º da Portaria AGU nº 173, de 15 de maio de 2020 (DOU de 18 de maio de 2020).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Por estarem as partes ajustadas e compromissadas na forma acima referida, firmam a presente conciliação/mediação, a qual, após a devida homologação, terá **eficácia de título executivo extrajudicial**, nos termos do art. 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil (CPC) e art. 32, § 3º, da Lei nº 13.140, de 2015.

IX - DA CONFIDENCIALIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação **será confidencial em relação a terceiros**, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação, nos termos do art. 30 da Lei nº 13.140/2015.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: O **dever de confidencialidade** aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando: I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação (art. 30, § 1º, da Lei nº 13.140/2015).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: O presente **Termo de Conciliação** será tornado **público**, em atenção ao princípio da publicidade, na forma do art. 37, caput e § 1º, da Constituição da República, a partir de sua homologação no âmbito da Advocacia-Geral da União (art. 40, inciso XII, do Anexo I ao Decreto n.º 10.608, de 25-1-2021), ficando disponível para consulta pública com quaisquer fins.

X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: As partes signatárias do presente Termo de Conciliação assumem compromisso com a execução do que nele restar acordado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: As partes elegem preferencialmente a Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF/CGU/AGU para mediar possíveis controvérsias que porventura ocorram no cumprimento do presente acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relativas ao presente termo, inclusive na hipótese do insucesso de cumprimento do acordo firmado perante a CCAF.

Brasília – DF, 23 de dezembro de 2021.

<u>NOME.</u>	<u>CARGO.</u>	<u>ASSINATURA.</u>
---------------------	----------------------	---------------------------



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

<p style="text-align: center;">JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO</p>	<p style="text-align: center;">Diretor da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF/CGU/AGU)</p>	
<p style="text-align: center;">CAROLINA SOFIA FERREIRA GOMES MONTEIRO</p>	<p style="text-align: center;">Mediadora da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF/CGU/AGU)</p>	<p style="text-align: center;">CAROLINA SOFIA FERREIRA GOMES MONTEIRO:050617633 94</p> <p>Assinado de forma digital por CAROLINA SOFIA FERREIRA GOMES MONTEIRO:05061763394 Dados: 2021.12.23 09:21:36 -03'00'</p>
<p style="text-align: center;">ONYX DORNELLES LORENZONI</p>	<p style="text-align: center;">Ministro do Trabalho e Previdência</p>	
<p style="text-align: center;">VANIR FRIDRICZEWSKI</p>	<p style="text-align: center;">Diretor do Departamento de Patrimônio Público e Probidade (DPP/PGU/AGU)</p>	<p style="text-align: center;">VANIR FRIDRIC ZEWSKI: 774092 05091</p> <p>Assinado de forma digital por VANIR FRIDRICZEWSK I:77409205091 Dados: 2021.12.23 10:33:56 -03'00'</p>



**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

DEMETRIUS DAVID DA SILVA	Reitor da Universidade Federal de Viçosa – UFV	
LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO	Diretor Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC	
FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA	Procurador-Chefe da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PF/PREVIC)	FABIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA:65244869515 Assinado de forma digital por FABIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA:65244869515 Dados: 2021.12.23 12:10:04 -03'00'
CLÁUDIO FURTADO SOARES	Diretor Geral do AGROS – Instituto UFV de Seguridade Social	CLAUDIO FURTADO SOARES:19 354746691 Assinado de forma digital por CLAUDIO FURTADO SOARES:193547466 91 Dados: 2021.12.23 10:02:57 -03'00'
CIDRIANE MÔNICA FERREIRA DE OLIVEIRA	Assessora Jurídica do AGROS – Instituto UFV de Seguridade Social	CIDRIANE MONICA FERREIRA DE OLIVEIRA:67 444547653 Assinado de forma digital por CIDRIANE MONICA FERREIRA DE OLIVEIRA:6744454 7653 Dados: 2021.12.23 12:15:54 -03'00'



**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

<p style="text-align: center;">SAMUEL REGO ALVES VILANOVA</p>	<p style="text-align: center;">Advogado do AGROS – Instituto UFV de Seguridade Social</p>	<p style="text-align: center;">SAMUEL REGO ALVES VILANOVA:7 1447741153</p> <p style="font-size: small;">Assinado de forma digital por SAMUEL REGO ALVES VILANOVA:71447741153 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS v5, ou=22865524000188, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1, cn=SAMUEL REGO ALVES VILANOVA:71447741153 Dados: 2021.12.23 09:48:28 -03'00'</p>
<p style="text-align: center;">ADRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA</p>	<p style="text-align: center;">Presidente da Associação dos Participantes do AGROS – APAGROS</p>	<p style="text-align: center;">DocuSigned by: <i>Adriel Oliveira</i> 2344722BA3F94CC...</p>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

ANEXO I

Valores do Plano B do Agros para Devolução à União –

Apresentados e discutidos nas reuniões de 26 e 27 de agosto de 2021 com a CCAF-CGU-AGU

	Data-base:	jun/2021
(a) Ativo Total		1.090.499.043,57
(b) Reservas/Provisões Matemáticas		612.058.580,89
(c) Reserva de Contingência		153.014.645,22
Ponto de Partida para Devolução (d) =		325.425.817,46
(a) - (b) - (c)		
(e) Reserva de Contingência (25% das PM)		153.014.645,22
(f) Nova Reserva de Contingência (11,0% das PM)		67.326.443,90
Diferença (a ser devolvida à União) (g) =		85.688.201,32
(e) - (f)		
Valor Final a ser devolvido à União (h) =		411.114.018,78
(d) + (g)		